



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.499 - RS (2013/0115862-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**
AGRAVADO : **TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA**
PELOTAS III SPE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
SAULO SARTI E OUTRO(S)
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
INTERES. : **FUHRO SOUTO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**
INTERES. : **H F M CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A análise acerca da alegada suficiência do conjunto de provas e da (des)necessidade de dilação probatória impõe reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.499 - RS (2013/0115862-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 3007, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ.

O Ministério Público Federal relata que *"interpôs o recurso especial baseado na violação ao art. 130 do CPC, pois a produção das provas é de todo desnecessária no presente caso"* (e-STJ fls. 3.014).

Sustenta que o caso abrange apenas matéria de direito, já que pode e deve ser decidido apenas com base na violação do art. 130 do CPC.

Argumenta que o juízo de primeiro grau, tendo examinado detidamente os autos e os pedidos de provas formulados, entendeu que tais pedidos eram desnecessários ou já haviam sido supridos pela prova documental produzida.

Aduz que o efeito da produção de provas é claramente procrastinatório, considerando o que realmente se discute na ação.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.499 - RS (2013/0115862-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 2.928):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZ PONDERAR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE PROVAS.

Não pode o magistrado, destinatário da prova, obstaculizar a produção daquelas que são lícitas e razoáveis, sob pena de limitar o ônus processual imposto à parte de comprovar aquilo que alegou.

Os fatos alegados pela parte agravante dependem, inequivocadamente, da produção de prova pericial e documental, motivo pelo qual deve ser provido o recurso.

Alega-se ofensa aos arts. 130 do CPC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela aplicação da Súmula 7 do STJ, eis que a análise das razões de impugnação e a reforma do acórdão recorrido quanto à suficiência da prova existente nos autos impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Acréscase que o tribunal de origem registrou expressamente que "*a comprovação dos fatos alegados pela parte agravante dependem, inequivocamente, da produção de prova pericial e documental*" (e-STJ fl. 2.926).

Somente por meio de uma aprofundada análise do conjunto probatório dos autos seria possível concluir em sentido diverso. Assim, entendo pela manutenção da incidência do referido verbete da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0115862-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333.499 / RS**

Números Origem: 50004257020124040000 50053185120114047110 50077847120124040000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
AGRAVADO	: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PELOTAS III SPE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) SAULO SARTI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES.	: FUHRO SOUTO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
INTERES.	: H F M CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
AGRAVADO	: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PELOTAS III SPE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) SAULO SARTI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES.	: FUHRO SOUTO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : H F M CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.